



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.720972/2012-66  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-001.531 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.**

Correta a decisão de primeira instância, a qual reconheceu a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, na situação em que não constou dos autos, por ocasião do lançamento, demonstrativo individualizado dos lançamentos bancários, tidos como receitas omitidas, por presunção legal.

**MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.**

Se, ao reconstituir as bases de cálculo das estimativas mensais, não resta qualquer insuficiência de recolhimento, descabe a aplicação de multas isoladas por esse motivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

IMPORTADORA E EXPORTADORA 246 LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 16.352.732,39, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, às fls. 3/4 e 35.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

### I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente ao ano-calendário de 2008, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 06.2012).

[Quadro à fl. 1236]

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 19/06/2012.(fls. 06, 19, 27, e 36 ).

### II – DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

#### 2 – INFRAÇÕES APURADAS

##### 2.1 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM NÃO COMPROVADA

*Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.*

##### 2.2 – MULTA OU JUROS ISOLADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADO – IRPJ – CSLL

*Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição sobre o Lucro Líquido, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução.*

### III – DA IMPUGNAÇÃO

3 – Em 17/07/2012, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fl. 1042 a 1117), e alega em síntese:

### 3.1 – DAS PRELIMINARES

#### 3.1.1 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE.

*... antes mesmo da Contribuinte entregar os extratos bancários (requisitados na Intimações Fiscais), o Fisco já conhecia a movimentação bancária do Contribuinte, ou seja, já havia “quebrado o sigilo bancário” da Impugnante ;*

*- O fato da empresa/impugnante ter entregue alguns extratos bancários, não significa que não houve quebra de sigilo bancário, posto que, a entrega não foi espontânea, mais compulsória, mediante intimação fiscal, e sob ameaça de imposição de penalidades;*

*- ..... a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração com base nos extratos bancários obtidos junto a entidades bancárias, mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF), conforme descrito às fls. 111, alínea “G”, ou seja, com o lançamento foi formalizado com flagrante violação do sigilo do contribuinte, devendo ser anulado por ferir direito constitucional.*

#### 3.1.2 – IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA.

*....compulsando todas as mais de mil folhas do PAF 10235.720972/201266, não é possível verificar onde e como foram apurados, mensalmente, os valores presumidamente omitidos. Não existe nos autos, um demonstrativo individualizado e especificando os depósitos/créditos que foram considerados omitidos, nem tampouco consta um demonstrativo indicando os depósitos/créditos expurgados (depósitos justificados, transferências entre contas correntes, e outros ajustes).*

*O que consta no relatório fiscal, base do lançamento(fl. 39/53), é a uma análise das justificativas do contribuinte de alguns valores relativos aos depósitos/créditos dos bancos: Banco do Brasil, Real, Itaú, Unibanco e Santande. Aliás, quanto ao Banco Santander e Unibanco (ag. 1529, c/c 1223533) sequer existe a identificação dos valores depósitos/créditos tidos como omitidos.*

*Com efeito, para a impugnante é impossível saber como a fiscalização apurou o valor de R\$ 14.524.206,11, nem é possível de onde se originaram os valores mensais listados na tabela de fls. 50. Há uma carência de dados suficientes para compreender como foram apurados os valores tributáveis, ensejando a nulidade do lançamento.....*

#### 3.1.3 – IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – CRITÉRIO JURÍDICO EQUIVOCADO OU ILEGAL – NULIDADE.

##### a) DO IRPJ e da CSLL

É dever da autoridade fiscal observar, estritamente, os princípios constitucionais e legais, que asseguram ao contribuinte, uma tributação justa e de acordo com sua **capacidade contributiva**, não podendo ser realizado sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa. Assim, a exigência tributária, além de se ater estritamente aos ditames da lei, deverá buscar **a real capacidade contributiva do sujeito passivo**.

O arbitramento do lucro, por conseguinte, não pode configurar a totalidade da receita, ou da movimentação financeira, mas apenas a renda efetiva obtida a partir destas. Ressalte-se, que o fisco está autorizado, sim, a arbitrar o lucro em algumas situações. Porém, **o arbitramento** não se confunde com arbitrariedade, ou seja, não pode ultrapassar a capacidade contributiva nem dilatar o conceito de renda tributável. Por isto, **conflita com o princípio da capacidade contributiva e da estrita legalidade arbitrar o lucro líquido**, o total dos depósitos bancários de origem supostamente não comprovada

Destarte, se a impugnante em 2008 era tributada pelo lucro real, e optou por apurar e recolher seu imposto de renda com base em estimativas mensais, esse deveria ser o regime de tributação a ser observado pela fiscalização.

E há mais erros, além de tributar ilegalmente a totalidade dos depósitos, a fiscalização não subtraiu dos mesmos os valores declarados em 2008, para evitar de exigir tributos de receita já oferecida a tributação. Ou seja, além de tributar ilegalmente a totalidade dos depósitos, a fiscalização ainda incidiu em outro erro, por não excluir do montante da receita omitida apurada, os valores já ofertados à tributação, elevando indevidamente o valor do crédito tributário. **(grifamos)**

#### **b) DO PIS e da COFINS**

Sob o pretexto de que a empresa apurava o imposto pelo lucro real e, portanto, apurava o PIS e a COFINS pelo regime de não cumulatividade, aplicou as alíquotas majoradas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, próprias do regime não cumulativo.

Ocorre que, conforme exposto acima, ainda que de forma ilegal, o lançamento decorreu de arbitramento. Sendo assim, **uma vez que a fiscalização apurou (ilegalmente) o lucro arbitrado para calcular o IRPJ e a CSLL**, a tributação do PIS e da COFINS sobre essas receitas, não poderiam correr pelo regime não cumulativo, devendo ser aplicado os termos da Lei 9.718/98, aliás, essa orientação do art. 10 da Lei nº 10.833/03 (COFINS).

### **3.2 – DO MÉRITO**

### 3.2.1 – IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO – RECEITAS DE TERCEIROS

.....  
*Na hipótese, a impugnante atuava como correspondente bancário do Banco do Brasil, bem como do Unibanco (FINIVESTE), conforme provam os documentos juntados aos autos. Interessante notar que, quando a movimentação financeira do Banco do Brasil, a fiscalização acatou as justificativas do impugnante e excluiu da tributação quase a totalidade dos depósitos levantados (fls.43/44). No entanto, quando aos depósitos do Unibanco( c/c 1027132) a **fiscalização não considerou as provas idôneas e suficientes para comprovar a origem dos débitos, mesmo a impugnante tendo provado que atuou como correspondente bancária daquela instituição financeira.***

*Ora, porque dois pesos e duas medidas, se em ambos casos, havia contratos provando a prestação de serviços como correspondente bancário? Ou seja, assim, como os depósitos no Unibanco(c/c 1027132) eram depósitos de recebimentos de terceiros, posteriormente repassados ao Unibanco, portanto, tais valores deveriam também ser excluídos da tributação.*

*Além disso, é fato que o titular da impugnante é sócio de outra empresa RTR Engenharia & Comércio Ltda., (CNPJ 05.503.204/000169), a qual constantemente, realizava operações de mutuo, ou mesmo simples antecipação de receitas, para cobrir cheques ou títulos vencidos ou vincendos da impugnante (constas da empresa, empréstimos bancários, ou antecipar compras de cartões, etc..).*

*Tais fatos poderão ser provados, mediante comparação ou conciliação bancária mais detalhada da movimentação bancários das duas pessoas jurídicas, que serão anexadas, posteriormente ( o mais breve possível), assim que concluir esse trabalho.(grifamos)*

*Nesse cenário, não se pode pretender que, **in casu**, todos os depósitos bancários sejam receitas tributáveis da empresa impugnante, ou que contribuam fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou receitas da Impugnante.*

### 3.2.2 – IMPRESTABILIDADE DO LANÇAMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

.....  
*No lançamento '**in casu**' não buscou a verdade material, porque não investigou com lealdade e imparcialidade todos os fatos, de modo a obter as bases reais para a justa tributação, sem excessos. Isto porque, a ação fiscal constitui apenas na verificação de extratos bancários , presumindo que todos os depósitos/créditos eram receitas tributáveis.*

*Sob a luz da verdade material, o fato não pode ser tratado de forma simples assim. Isto porque, **muitos depósitos decorrem de pagamentos de prestações de vendas a prazo, cujo fato gerador ocorreu no exercício(2007), e as prestações se prolongaram até 2008. Ou em 2007 e os cheques foram descontados em 2008. Também ocorreram créditos originários de contratos de empréstimos bancários rotativos, como prova o documento de fls. 827, cuja cláusula V prevê expressamente a prorrogação do mesmo. Com toda e qualquer loja, a empresa/impugnante tinha um sistema de venda ao consumidor de facilitação de crédito, como por exemplo: Crédito Direito ao Consumidor (CDC) que consistia na venda a crediário em até 24 vezes, com isso é possível que a empresa a estivesse recebendo parcelas até mesmo de vendas realizadas em 2006; Vendas em Cartões Externos (VISA, Mastercard, AMEX, DINNERS, FINIVEST, etc...), com parcelas em até 10 vezes; cheques pré – datados, que eram custodiados aos bancos, em até 8 vezes.***

*Analizando-se os extratos bancários anexados aos autos, observa-se que existem vários depósitos em dinheiro. Esses depósitos **podem ter sido efetuados pela própria empresa ou seu sócio, em razão de sobras ou saldo de despesas não realizadas. Ou seja, a empresa sacou dinheiro para realizar uma operação que na se realizou, ou foi realizada parcialmente, sobrando algum dinheiro, que evidentemente, foi novamente depositado em conta corrente.***

**Para provar esses fatos, necessários realizar um levantamento minucioso desses fatos, o que demanda tempo considerável, por isso, a impugnante requer, desde logo, prazo para apresentar essas provas.**(grifamos).

### **3.2.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ISOLADA – IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.**

*.....  
É pacífico o entendimento de que, as antecipações realizadas durante o ano-calendário, quer aquelas correspondentes a um percentual sobre receita bruta da empresa, ou mesmo quando decorrentes de balanço de redução e suspensão destes tributos, “são apenas valores estimados, provisórios, sem caráter definitivo, cuja notória precariedade perdura até o final do correspondente período de apuração”*

*Por conseguinte, somente em 31 de dezembro, que efetivamente ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, em se tratando de apuração anual, tornando a dívida destes tributos líquida e certa. Esse entendimento já foi manifestado em diversos precedentes do antigo Conselho de Contribuintes (hoje CARF), inclusive pelo Conselho Superior dos Recursos Fiscais (CSRF), cujo teor deixa claro o posicionamento firmado no âmbito administrativo, de que os fatos geradores da CSLL e do IRPJ ocorrem quando o lucro é apurado em 31 de dezembro.*

*Nesse passo, a multa isolada não pode prevalecer concomitantemente com a multa de ofício, sob pena de impor dupla penalidade ao contribuinte sobre os mesmos fatos, o que afronta o disposto no art. 97, V,c/c o art. 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira legada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas.*

*Portanto, não pode prosperar a exigência da multa isolada em concomitância com a multa ofício, devendo ser cancelada aquela penalidade por esta DRJ.*

### **3.2.4 – IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO – CRITÉRIO JURÍDICO ILEGAL – NULIDADE.**

*Conforme exposto no “item 2.3” das preliminares, a impugnante pretestou pela nulidade do lançamento do IRPJ e CSLL ( e reflexos), tendo em vista que houve erro insanável na elaboração do crédito tributário, uma vez que o lançamento tomou como base de cálculo a totalidade dos depósitos /créditos, aplicando diretamente sobre a mesma alíquota de 15%. Equivale dizer, o lançamento foi lavrado em flagrante desobediência à lei e ao princípio da capacidade contributiva, padecendo, portanto, de vícios e ilegalidades insanáveis.*

*Nessa esteira, considerando que a multa isolada, ora impugnada, tem como origem o lançamento do IRPJ, não pode prevalecer, posto que contaminada na origem. Equivale dizer que, a multa isolada não pode prosperar, se os lançamentos do IRPJ e a CSLL são nulos. Resta, portanto, contaminada a exigência da multa isolada, na medida em que esta decorre de lançamento ilegais.*

### **3.2.5 – DAS PROVAS.**

*Para provar, todos alegado, a impugnante necessita juntar e analisar documentos(extratos bancários de pessoa jurídica e física, etc...) para poder fazer uma conciliação bancária, os quais no momento não se encontram em seu poder, tendo em vista que muitos deles foram extraviados.*

*Por tudo isso, os documentos que provam o acima alegado deverão ser juntados oportunamente, conforme permite o §4º alínea “a” do art. 16 do Dec. 70.235/72.*

**3.3 – Para consubstanciar a sua defesa, a Impugnante mencionou Julgados Administrativos e Judiciais de Tribunais superiores;**

## **III – DA DILIGÊNCIA**

### **1 – DO OBJETO DO DESPACHO – PEDIDO DE DILIGÊNCIA (fls. 1.169/1.175)**

*Vejam os como descreve a Fiscalização, em seu TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS, no item 4 – ANÁLISE E CONSTATAÇÕES FISCAIS (fls. 49):*

*Após o expurgo dos créditos identificados e comprovados pelo contribuinte, dos valores relativos a transferência entre contas correntes de mesma titularidade e de outros ajustes que pudessem constituir-se em duplicidade de créditos, restou o valor de R\$ 14.524.206,11 relativo a depósitos, cuja origem não foi comprovada pela empresa por documentação hábil e idônea **(ver anexo I)**, apesar de intimada a fazê-lo. **(grifamos)***

*Tendo em vista o exposto, e o descrito no item 3.1.2 do Relatório, e pelo fato de compulsarmos o presente Processo e não encontrarmos o anexo I supramencionado, solicitamos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá – AP para:*

*1 – Apontar em que fls., do referido Processo, se encontram o anexo I e a ciência do Contribuinte deste anexo.*

## **2 – DA RESPOSTA AO DESPACHO (fls. 1.177/1.223)**

*Em resposta ao Despacho 107 da 1ª Turma da DRJ/BEL, que solicita que sejam apontadas as folhas do Processo nº 10235.720972/2012-66 em que se encontrariam o anexo I mencionado no item 4 do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fl. 49) e a respectiva ciência do Contribuinte, informo que, **por lapso meu, o referido anexo não foi entregue ao Contribuinte.***

*O documento em questão descreve todos os depósitos bancários que não foram contabilizados pelo contribuinte e para os quais não foram apresentadas justificativas suficientes ou comprovações da origem dos recursos para descaracterizar a omissão de receitas decorrente.*

*Cabe destacar que todos os itens constantes no referido anexo foram questionados ao Contribuinte durante a fiscalização, conforme comprovam os Termos de Intimação Fiscal referidos abaixo, regularmente cientificados e respondidos por ele.*

*Ademais, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, foram analisadas todas as justificativas apresentadas pelo contribuinte, e a única que foi acatada parcialmente referiu-se aos depósitos na conta do Banco do Brasil identificados como “Desbloq. De Depósito”.*

*Apresento a seguir o Anexo I do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, indicando para cada depósito bancário o número do Termo de Intimação Fiscal (TIF) e da folha do processo onde se encontra a respectiva solicitação de explicação ao Contribuinte, o que demonstra que a ausência desse Anexo não teria o condão de causar-lhe prejuízo em sua defesa.*

A Fiscalização anexou as **fls. 1.177/1.223 o ANEXO I**, sem dar ciência ao Contribuinte dos fatos novos.

### **3 – DA RESOLUÇÃO – 1ª TURMA (fls. 1.226)**

Por terem sido agregadas novas informações ao Processo, as quais o Contribuinte não tinha tomado conhecimento anteriormente, resolve a 1ª Turma:

*Resolvem os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Belém determinar a realização de diligência, para providências indicadas a seguir:*

*1 - Dar ciência ao Contribuinte do Despacho de Diligência nº 107 (fls. 1.169), assim como da **Resposta ao Despacho 107 – 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1.177)**;*

*2 – Abrir prazo regulamentar para a manifestação do Contribuinte;*

*3 – Após as providências acima, encaminhar este Processo à 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL, para prosseguimento do Julgamento.*

### **4 – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Assim manifestou o Contribuinte (fls. 1.229/1.232):

*No despacho 107 de fls. 1169 e 1175, o digno Relator solicita da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá-AP, que aponte "em que fls., do referido Processo, se encontra o anexo I e a ciência do Contribuinte deste anexo."*

*A solicitação do digno Relator tem como origem a falha apontada pela Impugnante, nas preliminares da sua defesa. Naquela ocasião, a Impugnante demonstrou que houve cerceamento do seu direito de defesa, posto que, em nenhum momento tomou conhecimento algum demonstrativo individualizando e especificando os depósitos/créditos que foram considerados omitidos, nem tampouco de demonstrativo indicando os depósitos/créditos expurgados (depósitos justificados, transferências ente contas correntes, e outros ajustes).*

*Essa falha gritante, também percebida pelo digno Relator, é provocou o Despacho 007. Em resposta, a DRFB-AP admite o erro insanável, e tenta agora, tardiamente, corrigir a falha, apresentando uma planilha que chama de "anexo I".*

*Ocorre que o Relator apenas solicitou que a DRFB-AP apontasse em que folhas do processo se encontrava o "anexo I" bem como prova da ciência do contribuinte do referido anexo, em nenhum momento autorizou a inclusão de novo documento.*

*Ora, o documento em questão, era de fundamental importância para a defesa. E, se o mesmo não existia quando da formalização do lançamento, não pode agora o Fisco tentar corrigir o erro, quando o processo já se encontra em fase de*

*juízo, pois se ao contribuinte não é dado o direito de apresentar documentos, nem aditar novos argumentos após a apresentação da impugnação (salvo algumas exceções raríssimas), também não pode o Fisco se valer de privilégio parcial, para corrigir uma falha que torna capenga o lançamento, afetando o direito de defesa do contribuinte.*

*Ademais, como saber se o "anexo I", agora apresentado, realmente existia na data da formalização do lançamento? e, por que não foi dado conhecimento ao contribuinte da existência dele para pudesse exercer plenamente seu direito de defesa, nos 30 (trinta) dias regulamentares?*

*É evidente que o documento de resposta da DRFB-AP está precluso, e por isso, não pode ser inserido nos autos.*

*Ante o exposto, a Impugnante requer que o documento denominado "anexo I" não seja considerado como válido para suprir a falha apontada nas preliminares da impugnação, configurando-se assim a imprestabilidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.*

*Nestes Termos,*

*Pede Deferimento.*

*Macapá, 25 de setembro de 2013.*

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-27.569, de 24/10/2013 (fls. 1235/1251), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*CERCEAMENTO O DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A exigência tributária formulada deve ser devidamente fundamentada com a descrição clara e precisa dos fatos, e demonstração da base tributável.*

*MULTA ISOLADA. IRPJ/ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO.*

*Não cabe a aplicação da multa isolada quando o contribuinte comprova que recolheu as estimativas devidas a título de IRPJ.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA ISOLADA. CSLL/ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO.*

*Não cabe a aplicação da multa isolada quando o contribuinte comprova que recolheu as estimativas devidas a título de CSLL.*

Como o sujeito passivo foi exonerado de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, verifica-se que a exigência tributária foi afastada diante do entendimento do julgador *a quo* de que o direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório teria sido maculado, por instrução processual inadequada.

O exame dos autos revela que o lançamento se deu com base em depósitos bancários cuja origem o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem dos valores empregados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

A prova com base na presunção legal foi corretamente estabelecida, e sobre isso não há qualquer discussão. A então fiscalizada foi regularmente intimada a esclarecer a origem dos créditos bancários, mediante três termos de intimação fiscal (nº 03, nº 06 e nº 07), que se fizeram acompanhar de demonstrativos individualizados dos lançamentos bancários questionados pelo Fisco. Ocorre que, após a apresentação, por parte da fiscalizada, de diversos documentos e justificativas, intimações e reintimações, a conclusão do Fisco se fez no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 39 e segs). Eis o que consta à fl.

Após o expurgo dos créditos identificados e comprovados pelo contribuinte, dos valores relativos a transferência entre contas correntes de mesma titularidade e de outros ajustes que pudessem constituir-se em duplicidade de créditos, restou o valor de R\$ 14.524.206,11 relativo a depósitos, cuja origem não foi comprovada pela empresa por documentação hábil e idônea (ver anexo I), apesar de intimada a fazê-lo.

À fl. 50, encontra-se quadro com os totais mensais das receitas tidas por omitidas, no montante anual de R\$ 14.524.206,11.

Conforme restou evidenciado, inclusive mediante despacho e diligência determinados antes mesmo do julgamento em primeira instância, o *Anexo I*, referido no excerto acima transcrito, não foi juntado aos autos por ocasião do lançamento e dele também não teve ciência oportunamente o contribuinte autuado.

Eis a conclusão do acórdão recorrido (fl. 1247):

Assim, o auto de infração, que é o instrumento do lançamento, deve conter os motivos que levaram à conclusão sobre o valor adotado para base de cálculo do tributo exigido, e tais motivos devem estar em consonância com a legislação, não havendo espaço para atuação discricionária da Administração.

A lei confere presunção de certeza e liquidez ao crédito tributário regularmente constituído, declarando-o apto, inclusive, para aparelhar a execução fiscal. Em contrapartida, o Fisco tem a obrigação de fundamentar o lançamento, com a descrição clara dos fatos imputados à empresa autuada, que serviram para a determinação do crédito tributário exigido, de forma a respeitar o direito ao devido processo legal, e à ampla defesa do contribuinte, garantido pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Da análise acima, e das peças que compõem o processo conclui-se que a apuração dos fatos imputados à empresa autuada foi defeituosa, pois a demonstração da base de cálculos não foi apresentada adequadamente ao Contribuinte por ocasião da ciência do Auto de Infração.

Não faço reparos ao decido. Não obstante a prova da omissão tenha sido adequadamente formada, a base de cálculo do lançamento não foi claramente apresentada ao contribuinte. As três intimações para prestar esclarecimentos foram feitas para os créditos de bancos diferentes em oportunidades também diferentes. Dos valores objeto de intimação, parte foi afastada, diante das justificativas apresentadas pela interessada. Ainda, o próprio Fisco afirma que teria promovido a exclusão de diversas rubricas (*transferência entre contas correntes de mesma titularidade e de outros ajustes que pudessem constituir-se em duplicidade de créditos*). Com todas essas modificações, restou prejudicada a clareza da composição do montante de receitas tidas por omitidas, diante do que também o contribuinte autuado não teve como se defender adequadamente.

O cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório macula de nulidade o lançamento, a teor do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Correta, pois, a decisão de primeira instância, quanto a este ponto.

No que toca ao lançamento de multas exigidas isoladamente, por insuficiência no recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, melhor sorte não colhe o lançamento.

Processo nº 10235.720972/2012-66  
Acórdão n.º **1302-001.531**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.270

---

É que a recomposição da base de cálculo dessas multas, levada a efeito pelo julgador de primeira instância (fls 1249/1250), após a exclusão das omissões de receitas de que se tratou anteriormente, revelou não restar qualquer insuficiência de recolhimento a justificar a exigência de multas isoladas. Também aqui não há qualquer reparo a fazer à decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, cancelando integralmente a exigência.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha